

PROCESSO Nº 1636492018-7

ACÓRDÃO Nº 0135/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: ROTA 9 TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: VERA LUCIA DA SILVA

Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PARCIALIDADE CONFIRMADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. NULIDADE FORMAL. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Comprovada, em parte, a falta de recolhimento do ICMS relativo às prestações de serviços de transporte de cargas. Imprecisão na descrição da infração acarretou a nulidade parcial da denúncia.

A imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos comprometeu o lançamento relativo à *falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios*, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13.

A ausência de suporte probatório relativa ao levantamento procedido pelo Fisco a fim de demonstrar que o contribuinte supriu irregularmente o “Caixa” com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido levam à improcedência da denúncia.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, todavia alterando, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001108/2018-94 (fls. 3/5), lavrado em 9/7/2018, contra a empresa ROTA 9 TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (CCICMS: 16.177.707-4), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 1.951,56 (mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 975,78 (novecentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), de ICMS, com fulcro nos arts. 106, III, “b” c/c arts. 203 e 204, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96, e R\$

975,78 (novecentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

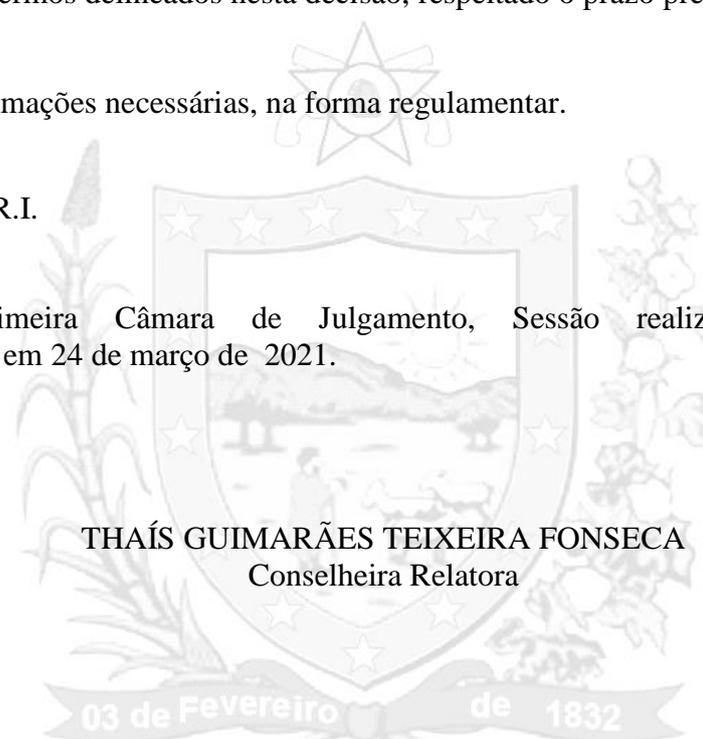
Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 726.613,50 (setecentos e vinte e seis mil, seiscentos e treze reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 363.306,75 (trezentos e sessenta e três mil, trezentos e seis reais e setenta e cinco centavos), de ICMS, e R\$ 363.306,75 (trezentos e sessenta e três mil, trezentos e seis reais e setenta e cinco centavos), de multa por infração, pelas razões supramencionadas.

Em tempo, determino a realização de novo feito fiscal para a denúncia de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES e FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, nos termos delineados nesta decisão, respeitado o prazo previsto no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2021.



THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LEONARDO DO EGITO PESSOA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 1636492018-7
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: ROTA 9 TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: VERA LUCIA DA SILVA
Relatora: Cons.^a THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. PARCIALIDADE CONFIRMADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. NULIDADE FORMAL. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Comprovada, em parte, a falta de recolhimento do ICMS relativo às prestações de serviços de transporte de cargas. Imprecisão na descrição da infração acarretou a nulidade parcial da denúncia.

A imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos comprometeu o lançamento relativo à *falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios*, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13.

A ausência de suporte probatório relativa ao levantamento procedido pelo Fisco a fim de demonstrar que o contribuinte supriu irregularmente o “Caixa” com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido levam à improcedência da denúncia.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso de ofício*, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001108/2018-94 (fls. 3/5), lavrado em 9/7/2018, contra a empresa ROTA 9 TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (CCICMS: 16.177.707-4), em razão da seguinte irregularidade.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES >> Falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE EMITIU CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES ELETRÔNICOS SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E SEM OS DECLARAR NO SPED.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NO SPED NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADA – EXERCÍCIO DE 2015.

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte supriu irregularmente o Caixa c/ recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/ o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR SUPRIMENTOS DE CAIXAS NOS EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015, COM TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS E EMPRÉSTIMOS DE SÓCIO, NÃO TENDO COMPROVADO AS ORIGENS DOS RECURSOS.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência aos arts. 106, III, “b” c/c arts. 203 e 204, arts. 158, I, 160, I, c/ fulcro no art. 646, I, “b”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96, sendo constituído o crédito tributário no montante de R\$ 728.565,06, sendo R\$ 364.282,53, de ICMS, e igual valor, de multa por infringência ao art. 82, V, “b” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Juntou documentos às fls. 6/118.

Cientificada, pessoalmente, em 28/9/2018, mediante aposição de assinatura no auto infracional, conforme fl. 5, a autuada ingressou, em 8/11/2018, com peça reclamatória tempestiva (fls. 121/133), por meio da qual aduziu, em síntese, que:

- (i) O cancelamento dos Conhecimentos de Transporte n. 8447, 8767 e 8777;
- (ii) As notas fiscais não lançadas jamais poderiam ensejar o pagamento de ICMS, sendo possível apenas, se fosse o caso, de diferencial de alíquotas;
- (iii) A fiscalização teria cobrado o diferencial de alíquotas em alguns casos e em outros todos os impostos em decorrência de inadmissível presunção, o que impediria o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório;
- (iv) Não restou demonstrado quais os fatos conhecidos que ensejaram a presunção que os valores dos suprimentos de caixa decorreram de prestações de serviços de transporte sem documentação fiscal;
- (v) Há possibilidade do julgamento de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei n. 9.430/1996, o que se aplicaria também ao art. 646 do RICMS/PB.

Por fim, pugna pela redução dos valores autuados ou pelo cancelamento do auto de infração, pelas razões apresentadas.

Colacionou documentos às fls. 134/145.

Lavrado Termo de Revelia (fl. 146), a autuada foi notificada em 16/11/2018 da intempestividade da peça impugnatória, conforme Aviso de Recebimento anexo à fl. 148.

Irresignada, a autuada interpôs, em 26/11/2018, Recurso de Agravo (fls. 150/155) e documentos às fls. 159/165, o qual foi provido por este Conselho de Recursos Fiscais, conforme teor do Acórdão n. 139/2019 (fls. 166/173).

Ato contínuo, foram os autos conclusos à instância prima (fl. 177), ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Christian Vilar de Queiroz – que, em sua decisão, entendeu pela *parcial procedência* do feito, conforme ementa abaixo transcrita:

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INFRAÇÃO TIPIFICADA EM PARTE. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ACUSAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- *Constatada a denúncia de ausência de registro de notas fiscais de entradas nos livros próprios, que autoriza a presunção de realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, a teor do disposto no art. 3º, § 8º, da Lei n. 6.379/96. Os argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para desconstituir o lançamento.*
- *Restou comprovado com parcialidade, a falta de recolhimento do ICMS, pela Autuada, prestadora de serviços, relativo às prestações de serviços de transporte de cargas. Imprecisão na descrição da infração acarretou a nulidade referente a esta denúncia, relativamente ao Exercício de 2015, com o cancelamento dos valores apurados.*
- *Faltando suporte probatório nos autos ao levantamento procedido pelo Fisco demonstra que o contribuinte não supriu irregularmente o “Caixa” com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.*

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Após os ajustes, o crédito tributário restou constituído no montante de R\$ 3.064,84, sendo R\$ 1.532,42, de ICMS, e R\$ 1.532,42, de multa por infração.

Com a remessa de ofício, o contribuinte foi notificado da decisão monocrática, conforme Comprovante de Cientificação – DTe – fl. 194, todavia não mais compareceu aos autos.

Remetidos os autos a esta casa, estes foram a distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Pesa contra o contribuinte as acusações de *falta de recolhimento do ICMS relativo à prestação de serviços de transportes, falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios e suprimento irregular do Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.*

Passo à análise de mérito da demanda, cujas acusações serão analisadas individualmente para melhor compreensão.

Infração 1: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES

Nesta acusação o contribuinte foi autuado por deixar de recolher o ICMS relativo à prestação de serviços de transportes consignadas nos Conhecimentos de Transporte de Carga constantes à fl. 12/15.

Pelo que consta dos autos, o contribuinte emitiu os conhecimentos de transportes relativos às prestações efetuadas, no entanto, não efetuou o devido registro no SPED, deixando de apurar o imposto correspondente.

Para o exercício de 2014, ressalte-se que, além de não haver qualquer insurgência por parte da empresa autuada quanto aos documentos elencados, a acusação está devidamente demonstrada, conforme demonstrativo anexo à fl. 13, restando confirmada a infração.

Todavia, para o exercício de 2015, após criteriosa análise dos documentos que instruíram a autuação em pauta, verifico, em consonância com o entendimento exarado pela instância prima, a existência de vício de natureza formal na infração em comento.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, importa reconhecer que, como bem observado pelo julgador monocrático, consta à fl. 14 demonstrativo fiscal que denota a ocorrência de uma falta de recolhimento de ICMS-DIFAL e não a emissão de conhecimentos de transportes relativos às prestações efetuadas sem o devido registro no SPED, conforme consta na descrição da infração.

Assim, havendo um descompasso entre a descrição da infração e o fato infringente, resta configurado o vício formal previsto no art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Neste sentido, concluo que existiu erro na descrição do fato gerador, razão pela qual recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de **vício formal na acusação**, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Com estas considerações, entendo que se justifica a ineficácia de parte da denúncia em tela, por existirem razões suficientes que caracterizem a sua nulidade, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, nos moldes regulamentares exigidos, respeitado o prazo previsto no art. 173, II, do CTN.

Resta confirmada, portanto a parcial procedência da denúncia.

Infração 2: FALTA DE LANCAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Observa-se, no caso, que a autuação decorreu da identificação de notas fiscais de aquisição não lançadas nos livros próprios, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, cabendo ao contribuinte prova da improcedência da presunção, já que o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de elidir a acusação imposta pelo Fisco.

Cabe esclarecer, que a obrigatoriedade de escrituração no Livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece o art. 276 c/c art. 166-U, do RICMS:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação.

Art. 166-U. Em relação ao DANFE e à NF-e, aplicam-se, no que couber, as normas previstas para os demais documentos fiscais.

Verifica-se, portanto, que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, não importando se esta se destina à revenda, ativo fixo ou consumo. Adquiriu ou fez entrar mercadoria no estabelecimento, nasce a obrigação do respectivo lançamento no Livro Registro de Entradas. Do contrário, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o já mencionado art. 646 de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Ressalte-se, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, cujas entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB.

Ocorre que, a autuada não está sendo denunciada por haver omitido saídas de mercadorias e sim prestações de serviços de transporte, de forma que resta evidenciado na peça acusatória, uma dissonância entre a conduta infracional e os dispositivos infringidos.

Considerando a atividade econômica da empresa (CNAE 4930-2/02: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL) e o que dos autos consta, não há dúvidas quanto ao fato que motivou os lançamentos: a falta de recolhimento do ICMS em decorrência de ausência de emissão de documentos fiscais atinentes às prestações de serviços de transporte.

A indicação imprecisa dos artigos infringidos impõe o reconhecimento da nulidade dos lançamentos relativos à acusação em exame, nos termos do que prescreve o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

¹ **Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Neste sentido, mais uma vez, concluo que existiu erro na descrição do fato gerador, razão pela qual recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de **vício formal na acusação**, passível de novo procedimento fiscal.

Também neste caso, entendo que se justifica a ineficácia da denúncia em tela, por existirem razões suficientes que caracterizem a sua nulidade, dando, assim, à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, nos moldes regulamentares exigidos, respeitado o prazo previsto no art. 173, II, do CTN.

Resta configurada, portanto, a nulidade, por vício formal, da denúncia.

Infração 3: SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA

Nesse caso, a fiscalização autou o contribuinte por suprimento irregular de Caixa, pressupondo a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, na forma do artigo 646 do RICMS/PB, verbis:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Foi consignado em nota explicativa que os débitos efetuados na Conta Caixa estão vinculados a transferências bancárias e empréstimos de sócio, não tendo comprovado as origens dos recursos, ocasionando, assim, o suprimento indevido do caixa.

A acusação em tela, como bem se sabe, autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, cabendo ao contribuinte prova da improcedência da presunção.

Ocorre, todavia, que para dar ensejo à presunção se faz necessária a comprovação, por parte do Fisco, da existência de recursos não comprovados na Conta Caixa, o que não se observa no caso em tela nos documentos instrutórios.

Como bem pontuado pelo julgador monocrático:

Cabe registrar que a fiscalização não demonstrou, por meio de provas documentais, a origem dos lançamentos contábeis a débito da “conta Caixa” sem o respectivo lastro documental, isto é, respaldados em fatos econômicos fictícios ou de procedência duvidosa, presumivelmente, obtidos através de vendas de mercadorias ou prestações tributadas realizadas à margem da contabilidade.

No caso dos autos, o trabalho fiscal informou que transcreveu o Livro Diário para o preenchimento das respectivas planilhas, entretanto, sequer informou no “Histórico” do lançamento a débito da conta “Caixa”, os fatos contábeis que teria comprovado a origem dos suprimentos indevidos de caixa. Inclusive o único informe contido no Histórico desta planilha fiscal que supostamente reproduziu o mencionado livro contábil foi a palavra “SUPRIMENTO DE CAIXA”.

Assim, estando caracterizada a ausência de elementos que ensejem a presunção inculpada no já mencionado no art. 646, resta-nos confirmar a decisão monocrática que improcedeu a infração em tela.

Com as considerações acima, resta constituído o crédito tributário nos seguintes moldes:

Infração	Data		Valores do AI		Valores Cancelados		Valores Devidos	
	Início	Fim	Tributo	Multa	Tributo	Multa	Tributo	Multa
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/05/2015	31/05/2015	259,95	259,95	259,95	259,95	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/01/2014	31/01/2014	311,50	311,50	-	-	311,50	311,50
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/08/2014	31/08/2014	664,28	664,28	-	-	664,28	664,28
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/01/2015	31/01/2015	374,76	374,76	374,76	374,76	-	-

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/01/2015	30/01/2015	486,24	486,24	486,24	486,24	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/02/2015	28/02/2015	1.614,68	1.614,68	1.614,68	1.614,68	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES.	01/02/2015	28/02/2015	607,57	607,57	607,57	607,57	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/02/2014	28/02/2014	74,85	74,85	74,85	74,85	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2014	30/06/2014	118,82	118,82	118,82	118,82	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2014	30/10/2014	304,56	304,56	304,56	304,56	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2015	30/04/2015	46,30	46,30	46,30	46,30	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2015	31/05/2015	12,11	12,11	12,11	12,11	-	-
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/02/2014	28/02/2014	8.500,00	8.500,00	8.500,00	8.500,00	-	-

SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/04/2014	30/04/2014	15.300,00	15.300,00	15.300,00	15.300,00	-	-
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/05/2014	31/05/2014	14.450,00	14.450,00	14.450,00	14.450,00	-	-
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/06/2014	30/06/2014	17.000,00	17.000,00	17.000,00	17.000,00	-	-
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/07/2014	31/07/2014	17.850,00	17.850,00	17.850,00	17.850,00	-	-
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/12/2014	31/12/2014	9.690,00	9.690,00	9.690,00	9.690,00	-	-
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/01/2014	31/01/2014	45.050,00	45.050,00	45.050,00	45.050,00	-	-
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/01/2015	31/01/2015	5.100,00	5.100,00	5.100,00	5.100,00	-	-
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/02/2015	28/02/2015	24.820,00	24.820,00	24.820,00	24.820,00	-	-
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/03/2015	31/03/2015	40.800,00	40.800,00	40.800,00	40.800,00	-	-
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/04/2015	30/04/2015	21.446,91	21.446,91	21.446,91	21.446,91	-	-
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/05/2015	31/05/2015	34.510,00	34.510,00	34.510,00	34.510,00	-	-
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/06/2015	30/06/2015	13.600,00	13.600,00	13.600,00	13.600,00	-	-
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/07/2015	31/07/2015	35.360,00	35.360,00	35.360,00	35.360,00	-	-
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/08/2015	30/08/2015	6.800,00	6.800,00	6.800,00	6.800,00	-	-
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/09/2015	30/09/2015	6.800,00	6.800,00	6.800,00	6.800,00	-	-
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/10/2015	31/10/2015	10.030,00	10.030,00	10.030,00	10.030,00	-	-
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/12/2015	31/12/2015	6.800,00	6.800,00	6.800,00	6.800,00	-	-
SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA.	01/10/2014	30/10/2014	25.500,00	25.500,00	25.500,00	25.500,00	-	-
TOTAL			364.282,53	364.282,53	363.306,75	363.306,75	975,78	975,78

Isto posto,

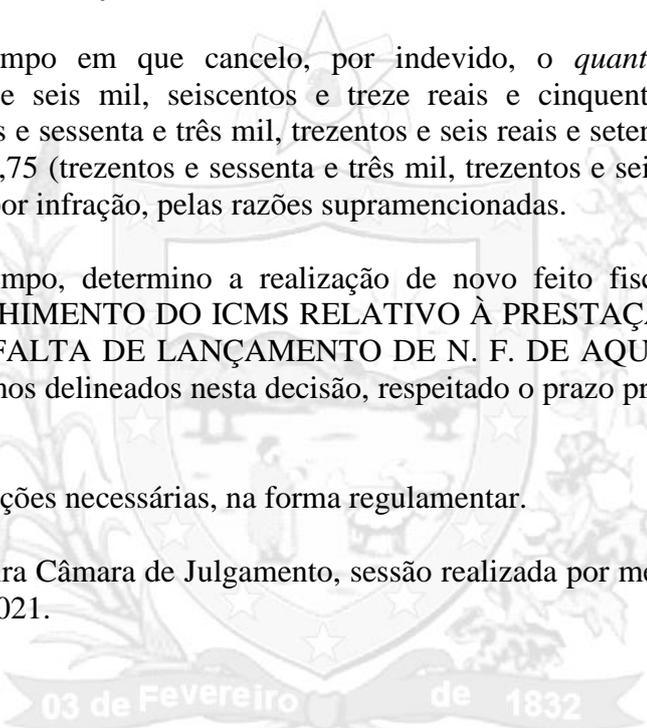
VOTO pelo recebimento do *recurso de ofício*, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, todavia alterando, quanto aos valores, a sentença exarada na instância monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001108/2018-94 (fls. 3/5), lavrado em 9/7/2018, contra a empresa ROTA 9 TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA (CCICMS: 16.177.707-4), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 1.951,56 (mil, novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 975,78 (novecentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), de ICMS, com fulcro nos arts. 106, III, “b” c/c arts. 203 e 204, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/96, e R\$ 975,78 (novecentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o *quantum* de R\$ 726.613,50 (setecentos e vinte e seis mil, seiscentos e treze reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 363.306,75 (trezentos e sessenta e três mil, trezentos e seis reais e setenta e cinco centavos), de ICMS, e R\$ 363.306,75 (trezentos e sessenta e três mil, trezentos e seis reais e setenta e cinco centavos), de multa por infração, pelas razões supramencionadas.

Em tempo, determino a realização de novo feito fiscal para a denúncia de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES e FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS, nos termos delineados nesta decisão, respeitado o prazo previsto no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de março de 2021.



THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA
Conselheira Relatora